

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Edson Paulino Cordeiro, ex-prefeito de Rio Pardo de Minas/MG, em razão da execução parcial do objeto do convênio 3.793/2001, destinado à execução de melhorias habitacionais para controle da doença de Chagas.

2. O valor total orçado foi de R\$ 208.334,00 (R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 8.334,00 como contrapartida do município). O convênio foi celebrado em 31/12/2001, na gestão do responsável (2001/2004), com vigência inicial de 22/1/2002 até 22/3/2003, prorrogada, por seis vezes, até 27/11/2004, com prazo para prestação de contas vencendo em 26/1/2005.

3. O prefeito sucessor, Antônio Pinheiro da Cruz (gestão 2005/2008), apresentou a prestação de contas à Funasa, o que afastada sua responsabilidade, nos termos da Súmula TCU 230.

4. O plano de trabalho apresentado pelo município previu que os recursos iriam financiar a reconstrução de 30 (trinta) casas com fossa seca.

5. De acordo com parecer financeiro de 30/4/2007, o dano ao erário foi de R\$ 153.962,80 (R\$ 150.420,00 referentes à inexecução de 75,21% do objeto conveniado e R\$ 3.542,80 pela execução parcial do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS).

6. Com base em elementos obtidos mediante diligências à Funasa e à Caixa Econômica Federal (CEF), a unidade técnica citou solidariamente Edson Paulino Cordeiro e a empresa contratada para execução dos serviços, Office Engenharia e Sistemas Ltda., pelo valor total repassado (R\$ 200.000,00) tendo em vista que novo parecer financeiro da Funasa, em 11/11/2013, passou a quantificar o dano pelo valor total repassado em virtude da inexecução física de 75,21% do objeto e da ausência de comprovantes do pagamento da nota fiscal 543 (R\$ 70.724,19).

7. Citados, os responsáveis nem apresentaram defesa, nem recolheram a importância devida.

8. O posicionamento uniforme da Secex/MG e do MPTCU foi de julgamento pela irregularidade destas contas, condenação em débito e aplicação de multa.

9. Acolho e adoto esse posicionamento como razões de decidir.

10. Considerando que as citações, apesar de corretamente efetuadas, mostraram-se infrutíferas, está caracterizada revelia do ex-prefeito e da empresa contratada, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

11. Todavia, tem razão a Secex/MG no tocante às questões levantadas sobre a citação da empresa Office Engenharia e Sistemas Ltda. e o cálculo do valor débito.

12. Sobre o primeiro ponto, o teor do ofício de citação é inapropriado para descrever o fato sobre o qual a empresa deveria se defender, uma vez que especificou conduta exclusiva do gestor relacionada à obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos mediante convênio. Assim, haveria necessidade de se refazer a citação.

13. Ocorre que a citada empresa foi incluída na relação processual somente neste Tribunal e não foi notificada na fase interna da TCE.

14. Os fatos tratados nestes autos ocorreram em 2002 e a citação aconteceu em 26/5/2014, mesmo assim, com fundamentação inadequada.

15. Passados mais de dez anos, há comprometimento do contraditório e da ampla defesa. Além disso, consoante registrado pela unidade técnica, não há elementos nos autos suficientes para caracterizar a responsabilidade solidária da empresa.

16. Por tais razões, acolho a proposta de que a empresa Office Engenharia e Sistemas Ltda. seja excluída desta relação processual.

17. No tocante ao cálculo do débito a ser imputado a Edson Paulino Cordeiro, concordo com a Secex/MG que não deve ser o valor total repassado pela Funasa (R\$ 200.000,00).

18. Esse valor total foi o que constou da citação, com base no segundo parecer financeiro da Funasa, de 11/11/2013, em virtude da inexecução física de 75,21% do objeto e da ausência de comprovantes do pagamento da nota fiscal 543 (R\$ 70.724,19).

19. Ocorre que visita técnica realizada pela própria Funasa em 26/4/2005 apontou execução física de 80,22%.

20. O seguinte trecho da instrução da Secex/MG registrou os pontos importantes daquela visita:

“Nesses documentos, os técnicos da Funasa informaram que houve execução física equivalente a 80,22% das obras/serviços relativas ao objeto pactuado e execução financeira no valor de R\$ 162.118,02. Atestaram também que, “aparentemente o serviço foi bem feito e os materiais foram de boa qualidade”. No entanto, concluíram que apenas 24,79% do objetivo do programa foi atingido, apontando quatro motivos para o baixo índice de aprovação, a saber: (i) duas casas não foram construídas; (ii) 28 casas foram construídas parcialmente (ausência de chapisco, falta de pintura de esquadrias e privadas higiênicas sem porta); (iii) **vinte casas antigas não foram demolidas**; e (iv) a placa da obra não foi instalada.” (grifo não é do original)

21. Dentre outros pontos arrolados pela unidade técnica para recalcular o débito, destaco que as vinte casas antigas que não foram demolidas não constavam do plano de trabalho. Tampouco houve repasse de recursos federais para tal serviço. Assim, este ponto não pode ser incluído como débito.

22. Dessa forma, a dívida deve ser restrita ao percentual de 19,78% comprovadamente não executado, correspondente a R\$ 39.560,00 (R\$ 31.525,59 e R\$ 8.034,41, cujas datas iniciais para incidência dos acréscimos legais deve ser a data desses pagamentos).

23. Face à inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé da conduta de Edson Paulino Cordeiro, uma vez que lhe cabia o dever de evidenciar o regular emprego dos recursos públicos federais repassados mediante convênio firmado com a Funasa, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas do responsável e sua condenação ao pagamento do débito apurado, além de aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, acolho as propostas uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

ANA ARRAES

Relatora